

**Representação comercial - Contrato - Foro de eleição - Desconsideração - Foro de domicílio do representante - Prevalência - Art. 39 da Lei 4.886/65**

Ementa: Agravo de instrumento. Representação comercial. Foro de eleição. Desconsideração. Art. 39 da Lei 4.886/65.

- A competência para conhecer e decidir as questões oriundas de contrato de representação comercial é do Juízo do domicílio do representante, nos termos do art. 39 da Lei especial nº 4.886/1965.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.08.238584-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. - Agravado: Consultancy & Serviços Ltda. - Relatora: DES.ª HILDA TEIXEIRA DA COSTA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2009. - *Hilda Teixeira da Costa* - Relatora.

**Notas taquigráficas**

DES.ª HILDA TEIXEIRA DA COSTA - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão proferida pelo digno Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG (reproduzida às f. 103/105-TJ), nos autos da ação cautelar, promovida por Consultancy

& Serviços Ltda, em face de Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Consiste o inconformismo recursal no fato de o doto Julgador a quo ter julgado improcedente a exceção de incompetência aviada pelo agravante, por entender tratar-se de relação de representação comercial, a qual deve ser regida pela Lei 4.886/65, que, no seu art. 39, determina que a competência é a do foro do domicílio do representante.

O efeito suspensivo ativo foi deferido às f. 110/111-TJ.

Requisitadas as informações necessárias, estas foram prestadas à f. 148-TJ.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta às f. 117/124-TJ, pugnando pela improcedência do recurso.

Conheço do recurso interposto, porque regularmente processado e devidamente preparado (f. 21- TJ).

Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 1º da Lei 4.886/65 estabelece que exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Analisando o contrato de prestação de serviços, estabelecido entre as partes (f. 52/63- TJ), extrai-se que os serviços efetivamente prestados pela agravada eram de representação comercial, uma vez que consta em sua cláusula 1º e 9.1, que a agravada prestava serviços de captação e mediação de negócios, sem vínculo associativo ou relação de emprego entre as empresas.

Uma vez caracterizada a representação comercial, deve-se observar a Lei nº 4.886/65, que disciplina os contratos de representação comercial.

O art. 39 da Lei nº 4.886/65, com a redação dada pela Lei 8.420/92, estabelece:

Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o Foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas.

Ora, por se tratar de regra especial, a Lei nº 4.886/65 sobrepõe-se à regra geral de competência, prevista no art. 111 e seus parágrafos do CPC, porque, no confronto de normas antagônicas, a norma especial prevalece sobre a regra geral, e, inclusive, revela-se inócua a cláusula contratual que preveja o deslocamento da competência para foro diverso daquele previsto na lei especial.

Nesse sentido, assente na jurisprudência do colendo STJ:

Processual civil. Competência. Representação comercial. Foro de eleição. I. - Havendo lei especial que taxativamente determine o foro do domicílio do representante como o local apropriado para dirimir conflitos entre as partes, contrato de adesão não poderá modificá-lo. II. - Recurso especial não conhecido (REsp nº 608983/MG, 3º Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 16.03.04).

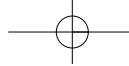
Recurso especial. Contrato de representação. Foro de eleição. Desconsideração. Foro de domicílio do representante. Lei 4.886/65, art. 39. Precedentes. Recurso acolhido. I - A cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo: a) se, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências da estipulação contratual; b) se da prevalência de tal estipulação resultar inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário; c) se se tratar de contrato de obrigatoria adesão, assim entendido o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa. II - Não reconhecida qualquer dessas circunstâncias, é de prevalecer o foro eleito. III - Em se tratando, todavia, de contrato de representação, a cujo respeito há disposição expressa de lei a determinar o foro do domicílio do representante como sendo o lugar apropriado para a solução do litígio estabelecido entre as partes contratantes (art.39 da Lei 4.886/65, modificado pela Lei 8.420/92), entende a Turma que não há de prevalecer o foro eleito por adesão (REsp nº 149759/SP, 4º Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 24.06.98).

Nesse sentido, o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Exceção de incompetência. Contrato de representação comercial. Foro de eleição. Afastamento. Foro de domicílio do representante. Prevalência. Lei 4.886/65, art. 39. - A Lei nº 4.886/65, que regula a profissão do representante comercial autônomo, em seu art. 39, modificado pela Lei 8.420/92, estabelece expressamente que o foro do domicílio do representante é o competente para julgamento das controvérsias que surgirem entre ele e o representado, devendo, pois, prevalecer sobre foro diverso daquele eleito pelas partes, por se tratar de norma especial (Ag 1.0439.07.070770-8/001, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Tarcísio Martins Costa, DJ de 29.04.08).

Agravo de instrumento. Contrato de representação comercial. Eleição de foro. Inválida. Competência do foro do domicílio do representante. - Em contrato de representação comercial com eleição de foro, não poderá prevalecer, nesse caso, o princípio da liberdade de contratar, em face da existência de lei específica que taxativamente regule a matéria. O art. 39 da Lei 4.886/65, com redação dada pela Lei 8.420/92, definiu como competente para dirimir as controvérsias em contratos de representação o foro do domicílio do representante (Ag nº 1.0344.05.024420-3/001, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Caldeira Brant. DJ de 22.03.06).

Pelo exposto, nego provimento ao presente recurso, mantendo-se a r. decisão atacada, declarando como competente o foro do representante comercial, qual seja, o de Belo Horizonte/ MG.



Custas, pelo agravante.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ROGÉRIO MEDEIROS e EVANGELINA CASTILHO DUARTE.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

...

